

Nº do Processo Administrativo: **022.2024-SEMURB**

CONCORRÊNCIA Nº 022/2024-SEMURB

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, submetido pela empresa H&M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Concorrência Nº 022/2024-SEMURB, alegando, em resumo, que: 1) é indevida a ausência de matriz de risco na minuta do contrato; 2) estaria omissa o local estimado para a garagem; 3) haveria deficiência na metodologia de execução; 4) haveria inconformidade na estimativa da população; 5) inconformidade relacionada aos compactadores de 12m³; 6) inconsistência na quantidade de coletores; 7) excesso de quilômetros percorridos por dia por cada coletor; 8) indício de excesso na quantidade de árvores a serem podadas; 9) ausência de mapas das rotas e roteiros; 10) inconformidade na cobrança do custo da administração local; 11) inconformidade dos preços de insumo; 12) inconformidade de custos não computados; 13) superavaliação dos custos dos encargos sociais; 14) inconformidade na comprovação técnica profissional e operacional; 15) inconformidade da reserva técnica financeira; 16) Não haveria motivação disponibilizada acerca do não parcelamento do objeto.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

DA RESPOSTA

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública, e, com fulcro no exposto, passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

1) Matriz de risco

No que se refere a matriz de risco, a impugnante se resume a invocar o inciso XXVII do art. 6º da Lei Nº 14.133, que cuida apenas do

conceito de matriz de risco. Ocorre que a lei não impõe a aplicação do instituto indiscriminadamente a qualquer contratação.

Nesse sentido, interessa destacar o teor dos dispositivos adiante:

Art. 22. O edital **poderá** contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...]

§ 3º Quando a contratação se referir a **obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada**, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

IX - a matriz de risco, **quando for o caso**; (grifo)

As disposições legais são claras quanto à obrigatoriedade apenas em casos excepcionais. Não se enquadrando o objeto em tela em qualquer das hipóteses de aplicação compulsória da matriz de risco, não assiste qualquer razão à reclamante, valendo ressaltar que o estatuto regente define contratação de grande vulto aquelas cujo valor estimado supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e que o regime de execução aplicado no caso em tela é de empreitada por preço unitário.

2) Local estimado para garagem



Quanto ao local estimado para garagem, impera observar que é uma particularidade de cada empresa determinar onde vai se estabelecer a guarda dos veículos e equipamentos, e isso não interfere no custo do serviços, restando franqueado a cada interessado a definição conforme lhe for mais adequado, desde que não comprometa a devida execução dos serviços nos termos definidos no projeto.

3) Metodologia de execução

O memorial descritivo possui todos os elementos necessários a delinear adequadamente a metodologia de execução, constando o que engloba o objeto, as frequências, o modo de proceder de cada serviço. Assim, não há subsídio ao questionamento da impugnante.

4) Estimativa da população

A estimativa da população, como fica claro da página 5 do memorial descritivo, é realizada considerando o percentual atendido pelo sistema de coleta, uma vez que em determinados locais de zona rural não é viável financeiramente implantar o sistema de coleta em razão de fatores diversos, como acesso difícil, residências espaçadas, etc.

Vale destacar as informações constantes do projeto:

Localidade	Censo 2022	Pop. Flutuante 2024 (estimativa)	Total
Sede	17.810	2.300	20.110
Pecém e Parada	9.691	4.700	14.391
Taíba e Siupé	9.865	1.600	11.465
Croatá	7.305	500	7.805

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov

Umarituba	2.733	300	3.033
Serrote	4.136	300	4.436
Cágado	2.603	300	2.903
Total	54.143	10.000	64.143

Fonte: IBGE, 2022.

Local	População Estimada(**) + POPULAÇÃO FLUTUANTE	População Atendida Pela Coleta (1)
1.1.1 Lixo Domiciliar (Sede)		
SEDE	20.110	20.110
Total	20.110	20.110
1.1.2 Lixo Domiciliar (Distritos)		
1.1.2.1 PECÉM E PARADA		
PECÉM E PARADA	14.391	12.952
1.1.2.2 TAIBA E SIUPÉ		
TAIBA E SIUPÉ	11.465	9.172
Total	11.465	9.172
1.1.2.3 CROATÁ E UMARITUBA		
CROATÁ	7.805	6.244
UMARITUBA	3.033	2.426
Total	10.838	8.670
1.1.2.4 CÁGADO E SERROTE		
CAGADO	2.903	2.322
SERROTE	4.436	3.549
Total	7.339	5.871
Total Geral	64.143	56.776

(1) população atendida pelo sistema de coleta domiciliar de resíduos sólidos, conforme percentual de atendimento para cada localidade.

(2) % de atendimento são 100% para sede e 90% Pecém e Parada e 80% para os demais distritos.



Cumpra-se destacar, ademais, que os parâmetros em questão levam em consideração experiências de projetos anteriores, conferindo fidedignidade às efetivas características do ente, de modo a refletir a realidade fática e os reais custos demandados, interessando ter em vista, ainda, que a estimativa, por sentido próprio do termo, é uma expectativa e que toda a remuneração será baseada nos serviços efetivamente executados, de acordo com o regime adotado.

5) Compactadores

A utilização dos compactadores com capacidade de 15m³ se deu em face de caracterizar a opção mais vantajosa, gerando economicidade, uma vez que, caso se optasse pelo compactador de 12m³, aumentaria o número de viagens e conseqüentemente o custo com combustível, lubrificantes e pneus. A execução nos moldes delimitados privilegia, ainda, a eficiência administrativa e interesse público, que prevalece sobre interesse privado do impugnante em participar do certame, valendo ressaltar que a competitividade é privilegiada, mas nunca de modo a comprometer o interesse público.

6) Quantidade de coletores

Interessa avaliar o constante no projeto, nos trechos adiante destacados:

Considerando a utilização de veículos coletores compactadores, a guarnição em cada veículo será composta de 01 (um) motorista e 03 (três) garis coletores para as localidades da Sede e Pecém e 02(dois) garis para as demais localidades.

O total de pessoal empregado neste serviço é de 05 (cinco) motoristas; 12 (doze) garis coletores; e 01(um) chefe de turma.

Não há o que se falar em qualquer erro, as discriminações são compatíveis, resultado de simples operação matemática. Veja-se, Sede e Pecém demandam 3 garis/veículo, assim: 3 garis x 2 veículos = 6 garis; e 2 garis/veículo para demais localidades, assim: 2 garis x 3 veículos=6 garis, num total de total de 12 garis.

7) Quilômetros percorridos por dia por cada coletor

Na forma como foi analisada pela empresa com cálculos grosseiros realmente aparenta ter excesso de quilômetro percorridos mensalmente por cada veículo.

A seguir apresentamos como, de fato, se chega aos valores adequados constantes do projeto:

Sede: 32 km de extensão percorrido para coleta x 25,25 dias/mês=808,00km

Ida/Volta ao aterro: 2km x 3,17 viagens/dia x 25,25 dias/mês=160,09km

Total 968,09km/mês

Pecém e Parada: 30 km de extensão percorrido para coleta x 25,25 dias/mês=757,50km

Ida/Volta ao aterro: 44,20km x 1,82 viagens/dia x 25,25 dias/mês=2.031,21km

Total 2.788,71km/mês

Taíba e Siupé: 17 km de extensão percorrido para coleta x 25,25 dias/mês=429,25km



Ida/Volta ao aterro: 63,00km x 1,90 viagens/dia x 25,25 dias/mês=3.022,43km

Total 3.451,68km/mês

Croatá e Umarituba: 17 km de extensão percorrido para coleta x 25,25 dias/mês=429,25km Ida/Volta ao aterro: 45,60km x 2,02 viagens/ dia x 25,25 dias/mês=2.325,83km
Total 2.755,08km/mês

Cágado e Serrote: 15 km de extensão percorrido para coleta x 25,25 dias/mês=378,75km

Ida/Volta ao aterro: 75,00km x 1,48 viagens/dia x 25,25 dias/mês=2.802,75km

Total 3.181,50km/mês

Total para os 5 compactadores=13.145,06 km/mês

8) Quantidade de árvores a serem podadas

As 16.400 árvores consideradas no projeto básico está dentro dos parâmetros para o município de São Gonçalo do Amarante, que tem uma extensão territorial de 834,394 km², com uma população de 54.143 habitantes, que resulta numa média 0,30 árvores por habitante, um número razoável, pois a média mundial é de 422 árvores por habitante.

Levando em consideração que as árvores para os serviços de poda são as que ficam nas vias urbanas, 0,30 árvores representa pouco mais de 0,07% do total das árvores.

A empresa alega que a quantidade foi superestimada, mas não apresenta elementos concretos de sua insurgência, apenas aplicando tom destinado à intimidação desarrazoada, trazendo precedente sem qualquer informação que converse com o caso em tela. O fato de invocar suposto vício em licitação alheia a este município não corresponde a qualquer questionamento válido e razoável. Por fim, interessa sublinhar que se trata de estimativa e que a remuneração será equivalente ao efetivamente executado, conforme o regime de execução adotado.

9) Mapas das rotas e roteiros

Na argumentação tecida pela impugnante não resta caracterizado qualquer lapso que possa representar comprometimento do projeto. Sua sugestão de uso de programas para facilitar elaboração de rotas envolve dados que o município não possui catalogado.

Com relação ao número de viagens, sobre o que a empresa alega que, caso utilizasse um mapa, poderia ser calculado o número de viagens por veículo, percebe-se que a análise feita pela impugnante não se atentou para as memórias de cálculo que constam do projeto.

Conforme demonstramos abaixo, precede em cada composição esse cálculo:

**Quantidade Diária de Resíduos
Coletado**

$$q = Q / (\text{dias de coleta no mês})$$
$$q = Q / (25,25)$$

q – quant. diária de Resíduos coletada; 103,88 m3/dia





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

$$q = 103,88 \text{ m}^3/\text{dia}$$

Tempo de Viagem para Descarga

$$TV = \frac{2 \times D \text{ (km)} + T1 \text{ (h)}}{Vt \text{ (km/h)}}$$

$$TV = 0,37 \text{ h}$$

Número de Viagens por turno

$$NV = \frac{q \times VC \times J}{(L \times C) + (q \times VC \times TV)}$$

$$NV = 3,17$$

VC – Velocidade média de coleta (5km/h);

J – Jornada de Trabalho (44/6 = 7,33 h/dia);

L – Extensão das vias atendidas por turno; 32,00 km

C – Capacidade de Carga do Caminhão (m3); 31,5 m3(*)

(*) $15\text{m}^3 \times 0,70 \times 3 = 31,5\text{m}^3$

3= índice de compactação do compactador

0,70= índice de capacidade de carga do caminhão

TV – Tempo de viagem para descarga

D – dist. média do centro gerador ao local de descarga; 1,00 km

Vt – Velocidade de Transp. (50km/h);

T1 – tempo necessário para pesagem e descarga. (=0,33 h)

10) Custo da administração local

A empresa impugnante, em verdade, fundamenta sua insurgência em equívoco interpretativo, uma vez que associou os custos com administração

local previstos no orçamento aos custos de administração da planilha do BDI, o que o Acórdão não permite é inserir esses custos da administração local no BDI, senão vejamos trecho do invocado Acórdão Nº 2.622/2013–Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela impugnante, *in verbis*:

138. Consoante as conclusões desse trabalho, os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, **não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.** Por outro lado, os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra.
(grifo)

Dessa forma, não há que prosperar os argumentos da impugnante.

11) Preços dos insumos

A tabela a seguir demonstra que os insumos de maior relevância foram oriundos de tabelas oficiais, sendo excepcionalmente utilizada pesquisa de mercado para aqueles não contemplados nas tabelas de referência, procedendo-se, assim, em conformidade com a praxe administrativa por meio de método válido de estimativa de preços.

COD.	REF.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	PREÇO UNIT. BÁSICO





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov

00036145	SINAPI	Bota de pvc preta	unid	48,38
00012894	SINAPI	Capa de chuva	unid	21,84
00012892	SINAPI	Luvras de segurança	unid	15,12
00036152	SINAPI	Oculos de proteção	unid	6,55
00036146	SINAPI	Protetor solar FPS 30 - 2000ml	unid	285,60
0002711	SINAPI	Carrinho de mão de aço, capacidade de 50 a 60 l	unid	214,99
00013244	SINAPI	Cone de sinalização em PVC rígido com faixa refletiva, H=70/76cm	unid	48,80
00038403	SINAPI	Enxada com cabo de madeira	unid	53,26
12418	SEINFRA	Sacos plásticos 100kg	unid	0,98
00038400	SINAPI	Vassoura 40cm com cabo	unid	25,79
00038476	SINAPI	Escada dupla de abrir em aluminio, modelo pintor, 8 degraus	unid	400,28
	TABELA FIPE	Caminhão caçamba basculante de 12m3 (chassi) - c/até 3 anos de uso	unid	344.537,00
		Caçamba de 12m3 (30% do valor do conj.)	unid	147.658,71
		Total do conjunto		492.195,71
	TABELA FIPE	Caminhão compactador de 15m3 (chassi) - c/até 03 anos de uso	unid	366.965,00
		Compactadora de 15m3 (35% do valor do conj.)		197.596,54
		Total do conjunto		564.561,54
	TABELA FIPE	Caminhão carroceria de madeira de 6m3 - Toco (chassi) c/até 03 anos de uso	unid	300.438,00
		Carroceria de 6m3 (25% do valor do conj.)		100.146,00
		Total do conjunto		400.584,00
	TABELA FIPE	Caminhão caçamba basculante de 6m3 (chassi) - c/até 03 anos de uso	unid	300.438,00
		Caçamba de 6m3 (30% do valor do conj.)	unid	128.759,14
		Total do conjunto		429.197,14
	TABELA FIPE	Micro-ônibus - 2 a 3 anos de uso		235.610,00
	MERCADO	Roçadeira Hidráulica	unid	23.000,00

	TABELA FIPE	Veículo Utilitário (tipo saveiro, strada, etc) - 2 a 3 anos de uso	unid	61.067,00
	TABELA FIPE	Motocicleta 160 CC - 2 a 3 anos de uso	unid	15.321,00
CCT nº CE000434/2024(*)		Salário coletor/Varredor/Capinador/Roçador/Podador	mês	1.483,61
CCT nº CE000733/2023 (**)		Salário Motorista/Operador	mês	2.133,03
CCT nº CE000434/2024 (*)		Salário Fiscal	mês	1.982,83
CCT nº CE000733/2023 (**)		Salário Motorista carro utilitario/micro-onibus	mês	1.625,04
Decreto nº 11.864/23		Salário Mínimo Vigente	mês	1.412,00
	Pesquisa ANP	Preço R\$/litro Diesel S10	litro	5,71
	Pesquisa ANP	Preço R\$/litro Gasolina Comum	litro	5,93
00004227	SINAPI	Óleo cárter	litro	28,54
00004229	SINAPI	Graxa	kg	45,58
CCT nº CE000434/2024(*)		Vale alimentação (Almoço)	unid	23,64
CCT nº CE000434/2024(*)		Café da manhã	unid	4,70
CCT nº CE000733/2023 (**)		Cesta Básica	unid	190,00
I0183	SEINFRA	Balde de plastico	unid	14,00
I2496	SEINFRA	Supercal	kg	1,47

Segue em anexo códigos da tabela FIPE de cada veículo.

12) Custos não computados

A impugnante questiona algumas verbas previstas em convenção coletiva de trabalho, que não teriam sido levadas em consideração para a composição dos custos utilizados na elaboração do Termo de Referência, tais como auxílio transporte e auxílio creche.



Quanto aos valores que compõem os custos com mão de obra, destacamos que todos os itens necessários e suficientes à composição constam do projeto básico, sendo a argumentação da reclamante baseada em um cenário em tese, quando a composição do município leva em consideração sua realidade fática, como a ausência de transporte público regulamentado, sendo inscrito na estimativa os necessários meios ao cumprimento dos direitos pertinentes dentro de sua viabilidade.

Ademais, a fixação de verbas inerentes às convenções ou acordos coletivos de trabalho não constituem elemento vinculativo às licitantes em certame públicos, uma vez que podem variar de acordo com as características da empresa concorrente.

Referidas normas apenas são utilizadas de forma exemplificativa, para orientar a Administração quanto à formação de um preço estimado.

A Administração, inclusive, não pode fixar convenção coletiva específica para atrelar à mão de obra eventualmente utilizada na sua execução, tampouco fazer referida exigência em Edital ou exigir dos licitantes que a utilizem na formação de seus preços.

Referida circunstância se dá em razão do disposto no art. 581 da CLT, que determina que o enquadramento sindical é realizado de acordo com a atividade preponderante da empresa. Senão vejamos:

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes

operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

Nesta senda, é interessante trazer à baila trecho de elucidativo parecer da lavra da Advocacia Geral da União – AGU, nesse mesmo sentido:

PARECER nº 00005/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

26. A Administração, por sua vez, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços.

27. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização



contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

28. O instrumento convocatório, frise-se, não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços. Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes.

Portanto, a aplicabilidade de referidas normas pode variar de acordo com as especificidades e características das atividades preponderantes das empresas interessadas/participantes.

Sendo assim, neste ponto, não merecem prosperar os argumentos trazidos na impugnação em tela, uma vez que o edital e seu projeto básico possuem elementos suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra.

13) Custos dos encargos sociais

Em complementação ao já exposto, deixa-se em evidência neste tópico que foram utilizados na realização da estimativa os valores adotados pela municipalidade com base na tabela SEINFRA, em sintonia com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, valendo aqui destaque ao conteúdo da exposição realizada pela Corte de Contas no Seminário de Orientação Técnica Sobre Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

MINICURSO

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ENCARGOS SOCIAIS

ENCARGOS SOCIAIS - HORISTAS E MENSALISTAS - TABELA SEMFRA 024 e 024.1 (DESONERADA)					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TABELA 024.1		TABELA 024	
		HORISTAS %	MENSALISTAS %	HORISTAS %	MENSALISTAS %
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	16,80	16,80	36,90	36,90
A1	INSS	0,00	0,00	20,00	20,00
A2	SEDI	1,50	1,50	1,50	1,50
A3	SENHA	1,00	1,00	1,00	1,00
A4	INCRÁ	0,20	0,20	0,20	0,20
A5	DEBRAE	0,60	0,60	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50	2,50	2,50
A7	SEGURO DE ACIDENTES	3,00	3,00	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00	8,00	8,00
B	ENCARGOS SOCIAIS C/ INCIDÊNCIA DE A	46,46	17,71	46,46	17,71
B1	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	17,87	0,00	17,87	0,00
B2	FERIADOS	3,72	0,00	3,72	0,00
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,91	0,69	0,91	0,69
B4	13º SALÁRIO	10,90	8,33	10,90	8,33
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,08	0,08	0,08	0,08
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,73	0,58	0,73	0,58
B7	DÍAS DE CHUVAS	1,66	0,00	1,66	0,00
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,12	0,09	0,12	0,09
B9	FERIAS GOZADAS	10,42	7,96	10,42	7,96
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,03	0,02	0,03	0,02
C	ENCARGOS SOCIAIS B/ INCIDÊNCIA DE A	15,43	11,78	15,43	11,78
C1	AVISO PRÉVIO INDEVIDUADO	6,36	4,86	6,36	4,86
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,16	0,11	0,16	0,11
C3	FERIAS INDEVIDUADAS	3,66	2,72	3,66	2,72
C4	DEPOSITO DE RESCISÃO S/ JUSTA CAUSA	4,64	3,69	4,64	3,69
C5	INDEVIDUADO ADICIONAL	0,53	0,41	0,53	0,41
D	REINCIDÊNCIAS DE UM GRUPO SOBRE O OUTRO	8,33	3,33	17,65	6,95
D1	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE GRUPO B	7,80	2,98	17,09	6,82
D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDEVIDUADO	0,53	0,41	0,56	0,43
TOTAL (A+B+C+D)		87,01	49,68	118,33	73,24

Rua Sena Madureira, 1047 - Centro, Fortaleza-CE - CEP: 60.055-080

www.tce.ce.gov.br

14) Capacidade técnica profissional e operacional

Diversamente do que intenta fazer parecer a impugnante, não se tem por regra a exigência de comprovação de qualificação técnica com exigência de quantitativo mínimo em face de todos os serviços componentes do objeto geral. Em verdade, a lei já indica que sejam identificadas específicas





PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

parcelas que possuam representatividade técnica ou financeira, pois de modo diverso, haveria restrição de competitividade.

Assim, no presente caso, em conformidade com o art. 67, §§2º e 3º, da Lei Nº 14.133/21 foram eleitas as parcelas em conformidade com a representatividade econômica somada à relevância técnica em face do todo licitado, considerando a abrangência e complexidade de cada serviço.

Nesse sentido, vale destaque aos dispositivos em comento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência de atestado do todo é excepcional, sendo no presente caso definidos os critérios de habilitação de modo a exigir apenas o necessário com eleição das parcelas sob os aspectos legais, privilegiando, dessa forma, a competitividade sem deixar de lado a aferição da efetiva aptidão técnica da futura contratada.

Nesse sentido, interessa destacar ensinamento de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Será válido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo? A resposta é negativa. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo será inviável comprovar a semelhança entre a prestação executada anteriormente e a qualificação necessária à habilitação.

[...]

Daí não segue que toda e qualquer parcela com valor igual ou superior a quatro por cento comporte reconhecimento como de maior relevância ou valor significativo.

Isso conduziria à multiplicação de exigências, muitas delas inadequadas ou excessivas. As parcelas com valor igual ou superior a quatro por cento do valor total estimado **podem ou não apresentar a relevância referida. Isso depende das peculiaridades de cada caso concreto.**¹ (grifo)

Desse modo, não há que se falar em exigir atestados referentes a todas as parcelas, tampouco deixar de defini-las, não sendo compatível com os preceitos legais e orientações pátrias a exigência de atestados relacionados ao objeto genericamente, motivo pelo qual no caso em tela foram identificadas as parcelas com representatividade acima de 4% no orçamento e dentre as mesmas aquelas cuja complexidade demanda apuração mais acurada da *expertise* dos licitantes.



¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.834.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

A própria impugnante, em sua argumentação, indica que os moldes do edital “pode indicar tentativa de ampliar a disputa”, reconhecendo que do modo posto há privilégio à competitividade.

15) Reserva técnica financeira

O reclame quanto ao intento de inclusão de reserva técnica na composição dos autos, é imperioso destacar que a medida é excepcional, pois onera o ente licitante, sendo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, medida excepcional, valendo destaque aos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO 205/2018 - PLENÁRIO

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais Órgãos Governantes Superiores - OGS, bem assim às Casas do Poder Legislativo Federal, que instruam os órgãos e entidades da esfera de suas atuações no sentido de que a inclusão do item "reserva técnica" nas planilhas de custos e formação de preços das empresas prestadoras de serviços terceirizados **somente é admitida se houver justificativa prévia e expressa dos custos correspondentes que serão cobertos por esse item.**

ACÓRDÃO 645/2009 - PLENÁRIO

777 A área administrativa do TCU, por sua vez, tem adotado a suspensão do pagamento da reserva técnica nos contratos ou a sua renegociação com a exclusão dessa despesa, tendo em vista entender que no grupo B das planilhas de custo e formação de preços já constam na remuneração do empresário os dias em que o funcionário recebe não presta serviços.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

O Colegiado dessa Corte também tem feito determinações para que não seja previsto nas planilhas de custos item referente à reserva técnica, especialmente sob o entendimento de que ela não tem correspondência com a realidade de execução dos contratos de prestação de serviços terceirizados e apenas amplia a margem para custos mais elevados (Acórdão 1851/2008 - 2ª Câmara, entre outros).

Assim, relativamente às contratações da ZL Ambiental e da Visual, a devolução dos valores referentes à reserva técnica não é devida, mas deve-se proferir determinação para que o MCT, nas contratações de terceirização de mão-de-obra, deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, **não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos ao item citado.**

Proposta de Encaminhamento:

[...]

X - determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia que, nas contratações para terceirização de mão-de-obra, **deixe de consignar nos orçamentos básicos, nos formulários para proposta de preços e nas justificativas de preço a que se refere o art. 26, inc. III, da Lei 8.666/93, inclusive para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com reserva técnica, não podendo ser aceitas, também, propostas de preços contendo custos relativos a esse item.**

[...]



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.

50. Com relação à determinação proposta pela Unidade Técnica para que o Ministério deixe de consignar em licitações dessa natureza a previsão de parcelas relativas a gastos com reserva técnica, transcrevo trecho da Proposta de Deliberação que apresentei quando da prolação do Acórdão 1851/2008-TCU-Segunda Câmara:

"9. Embora a parcela referente à reserva técnica esteja prevista no modelo de planilha de custos e formação de preços especificado pela IN/Mare 18/1997, que regulamenta a contratação de **serviços de natureza continuada** no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, **essa parcela foi objeto de exclusão da planilha de custo dos serviços nas renegociações de contratos no âmbito do STF e desta Corte de Contas, sem prejuízos para a prestação dos serviços, conforme apontado pela unidade técnica. Esses precedentes levam-me a entender que esse item de custo pode estar onerando indevidamente a Administração nessas contratações**. Por essa razão, concordo com a unidade técnica quanto à pertinência de se recomendar à CGL/MJ que evite a incluir esse item nas planilhas de estimativa de custo em seus processos de licitação de serviços terceirizados" (grifei).

(grifo)

ACÓRDÃO 265/2010 - PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.28. abstenha-se de prever valores a título de CSLL, IRPJ e reserva técnica no demonstrativo de formação do preço;
(grifo)

Desse modo, não há que proceder o pedido da impugnante, não se fazendo pertinente a inclusão de custos que apenas representam ônus à Administração.


16. Motivação do não parcelamento

Por fim, interessa observar que, ainda que não tenha aberto tópico específico ao questionamento, a impugnante aborda em suas considerações finais que não haveria motivação nos autos quanto ao não parcelamento do objeto, o que não corresponde à realidade fática, estando devidamente apostas no Estudo Técnico Preliminar a devida exposição e o documento em questão está disponível juntamente com o projeto básico e edital nos portais pertinentes.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, sendo realizadas as adaptações entendidas como pertinentes, mantidos os demais termos do instrumento convocatório.

São Gonçalo do Amarante - CE, 31 de julho de 2024.



Lauro Wellington N. Ferreira
Eng. Civil – CREA 12643-D